

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE À PRISÃO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL

RIBEIRO JR, Edegar¹

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Atlântico Sul de Pelotas/Anhanguera Educacional e Curso de Letras da UFPel. edjrletras3@yahoo.com.br

Introdução

Dos muitos problemas enfrentados pela sociedade brasileira nos dias de hoje, no campo jurídico-social, reclama-se pela observância aos princípios constitucionais, em especial o da igualdade, como forma de efetivação dos direitos humanos a tornar mais harmonioso o convívio social.

O objetivo deste trabalho constitui-se em reunir elementos existentes na doutrina predominante quanto ao princípio da igualdade violado pelo instituto da prisão especial no processo penal, em que pese o teor dos acórdãos do Tribunal deste Estado (TJ/RS)

Metodologia

Pesquisou-se na jurisprudência existente no TJ/RS quanto à prisão especial. Desses dados verificou-se na doutrina a abordagem que se tem sobre o assunto contrastando-o ao princípio da isonomia.

Resultados e discussão

A jurisprudência deste Estado, categoricamente posiciona-se como a seguinte ementa, cujo relator é o Exmo. Sr. Des. Dr. Roque Miguel Fank:

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO ESPECIAL. ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM CELA DESTACADA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. VIABILIDADE. Conforme ditames do artigo 295 do Código de Processo Penal, para observância da garantia à prisão especial basta seja o acusado alocado em cela destacada das destinadas aos presos comuns, não havendo mácula por estar localizada em estabelecimento prisional no qual também reclusas pessoas que não possuem o privilégio referido.¹

Como se percebe a questão é meramente taxativa, isto é, dita o legislador no art. 295 do Código de Processo Penal que:

Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos antes de condenação

¹HC nº 70020012704. Comarca de POA. Julgado pelo TJ/RS no dia 04/07/2007.

definitiva: I – ministros de Estado; II – (...); III – (...); IV – os cidadãos inscritos no “Livro dos Méritos”; V – (...); VI – (...); VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII – (...); IX – (...); X – (...); XI – (...).”

Todavia, não se questiona, com tamanha prescrição, se há possibilidade de discriminação de pessoas, ressaltando o princípio da isonomia, ou seja, por exemplo, como requer Nucci, 2009, p. 582, se se prender um engenheiro (com diploma universitário) e um marceneiro (sem diploma universitário) na mesma cela, tendo em vista que ambos são acusados de um delito pela primeira vez, há algum mal? E responde, nenhum, além daquele que a prisão em si causa. Um dado é a diferenciação pela periculosidade, outro, é a diferenciação pela titulação.

Boa parte da doutrina, no que tange a possibilidade da prisão especial afrontar o princípio da igualdade, é omissa, cita-se: Capez, 2009, pgs. 262/263; Santos e Trigueiros Neto, 2002, pgs. 147/172, entre outros. De outra banda e felicita, cita-se Nucci, *ut supra*.

A jurisprudência mencionada acima indica a violação a um dos preceitos fundamentas a que este Estado pretende, o da dignidade da pessoa humana art. 1º, IV, CF/88. Falhas há no processo legislativo, bem como nas leis promulgadas. Diante dessa irregularidade, insurge-se o Judiciário, o qual deve interpretar diferente, em prol dos princípios constitucionais.

A par disso, resta mencionar o que se entende por princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, *caput*, da Carta Magna por Moraes, 2006, p. 86, “todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (...) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, (...)”

Considerações finais

Portanto, considerando a indistinção a que têm direito de serem tratados o marceneiro e do diplomado, não se pode negar que o princípio da igualdade é violado ao se garantir prisão especial a alguns e a outros não por mera taxatividade. Assim, requer-se um novo posicionamento referente à questão, pois, da forma existente, injustiças ocorrerão.

Referencial teórico

CAPEZ, Fernando. **Direito Processual Penal**. SP: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. SP: Rev. dos Trib., 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: www.tjrs.jus.br . Acesso em: 26/08/2009.

SANTOS, Vauledir Ribeiro; TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Como se preparar para o exame de ordem: Processo Penal**. 7ª ed. RJ: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª ed. SP: Atlas, 2006.